



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_.**

**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.**

*Alteram dispositivos da Lei Municipal nº 5.569, de 19 de maio de 2015, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”*

Art. 1º. Altera o inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.569, de 19 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º (...)*

*IV – Necessidade de relevante interesse público na substituição de servidor titular de cargo de provimento efetivo afastado legalmente por período superior a 60 (sessenta) dias, nas hipóteses previstas no art. 105, da Lei Municipal [2.351/1991](#), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,  
em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores tem por objetivo a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 5.569, de 19 de maio de 2015, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Justifica-se esse projeto, tendo em vista que Administração Pública sempre deve buscar pela eficiência em suas ações, princípio este disposto pela própria constituinte, pois muitas vezes ocorrem fatos fortuitos não previstos pela Administração que causam o afastamento de servidores prejudicando assim a prestação de serviços públicos.

A inclusão do inciso IV do artigo 105, da Lei Municipal nº 2.351/1991, que dispõe sobre a licença para tratar de interesses particulares, faz-se necessário, eis que já referendado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme precedente que se colaciona:

[...] ainda que a concessão da chamada “licença interesse” esteja adstrita à conveniência do interesse público no regular funcionamento da Administração Pública, não se pode deixar de considerar a situação vivenciada pelos pequenos Municípios do Estado, os quais, na maioria das vezes, não possuem condições de adequar seu quadro funcional a fim de propiciar aos seus servidores os afastamentos previstos na legislação local, circunstância que, na prática, acabaria inviabilizando totalmente e a qualquer tempo a concessão e gozo desses benefícios estatutários, sem contar que, no caso específico desta licença, o afastamento do titular se dá sem percepção de qualquer remuneração.<sup>1</sup>

Quanto às contratações temporárias analisadas no item 3.1, para os quais a equipe de auditoria propõe o registro de todos os atos, mas o Órgão Ministerial propõe a denegação daqueles que decorrem de licença interesse particular, Leis 826/2010, 860/2010 e 886/2010, bem como daquela decorrente da Lei 816/2010 que prevê a contratação de

<sup>1</sup> Processo Nº 006583-02.00/11-2, Exercício 2011, Julgado em 13/05/2014.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

operador de máquina motoniveladora, acolho a proposição da equipe técnica. Ressalto meu posicionamento de que a licença interesse particular, sendo temporária, e não remunerada, pode ensejar a contratação temporária para substituição do servidor, o que já restou acolhido por esta Câmara nos Processos nºs 7041-0200/10-8, 8731- 0200/10-09 e 6636-0200/12-8 e pelo Tribunal Pleno no Processo nº 8231-0200/10-0. <sup>2</sup>[...].

Se, de acordo com o entendimento atual do TCE/RS, manifestado nos precedentes citados, é possível a substituição do servidor licenciado por servidor contratado temporariamente.

Observamos então a necessidade de encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal, que por sua vez deve cumprir todos os ritos previstos por Lei, provocando, involuntariamente atrasos na prestação de serviços na ausência destes respectivos servidores, ou até mesmo quando de calamidade pública, onde o amparo deverá ser de forma imediata.

Por tais razões esperamos ver aprovado o presente Projeto de Lei, em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 03 de janeiro de 2019.

Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão,  
Prefeito Municipal.